



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004
F-0292

DELIBERAÇÃO Nº *447* DE *1* DE *fevereiro* DE 1957.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecido pela presente deliberação o regime tributário do município de Duque de Caxias.

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, incide sôbre todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade em geral, exerçam no município, indústria ou profissãõ, ai compreendidos o comércio, as artes, e os ofícios nas suas diversas modalidades.

Art. 3º - As sociedades divis e comerciais, ainda que tenham séde fóra do município ficam sujeitas ao impôsto, com relação às atividades que exerçam nêste município, por intermédio de agentes, representantes, ou correspondentes.

DO TABELAMENTO

Art. 4º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, será calculado de conformidade com as tabelas anexas, de nºs. - I e II:

§ 1º - Estão sujeitos ao impôsto, exclusivamente com base no movimento econômico do ano anterior, calculado de a côrdo com a Tabela I, ou estabelecimentos industriais e comerciais gravados com o impôsto sôbre vendas e consignações.

§ 2º - O cálculo para pagamento do impôsto de contribuinte novo, sujeito ao regime previsto no parágrafo anterior, será feito por arbitramento, tomando-se por base o estoque, ponte comercial e a média do movimento econômico dos estabelecimentos similares.

§ 3º - Os contribuintes não sujeitos ao regime previsto no parágrafo 1º, pagarão o impôsto de conformidade com a Tabela II.



DO LANÇAMENTO

R-0004
F-0293

Art. 5º - O lançamento será feito anualmente:

- a) - De 1º a 31 de dezembro, referente aos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto previsto na Tabela II;
- b) - De 1º a 20 de janeiro do exercício subsequente, referente aos contribuintes sujeitos ao imposto previsto na Tabela I.

Art. 6º - Para o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, deverão ser classificados os estabelecimentos comerciais ou industriais, servindo de base:

- a) - Para os sujeitos ao regime econômico, a soma das vendas e consignações realizadas no ano anterior, quer a * prazo, quer à vista;
- b) - Para os demais contribuintes:
 - I - Valor das instalações; capital;
 - II - Capital registrado;
 - III - Ponto comercial;
 - IV - Movimento mercantil.

Art. 7º - Quando uma Firma ou Sociedade, possuir mais de um estabelecimento sujeito ao regime previsto na Tabela I, e a escrita fiscal for centralizada, o cálculo para o * lançamento do imposto será feito proporcionalmente ao número de estabelecimentos existentes.

Art. 8º - Não poderá ser iniciada qualquer atividade industrial ou comercial, nem exercida qualquer profissão no município, sem que tenha sido previamente paga o imposto * respectivo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 9º - A primeira inscrição no rol de contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, será feita a requerimento da parte, dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - De requerimento a que se refere o presente artigo, deverão constar:



A) - A Firma ou Razão Social com o nome dos sócios, capital social, denominação do estabelecimento, natureza do comércio, indústria ou profissão, localização do estabelecimento, número do registro do comércio;

b) - Valôr locativo do prédio anexando o respectivo * contrato de locação, se houver:

c) - Prova de quitação do Impôsto Sindical;

d) - Valôr das instalações.

Art. 10º - Os contribuintes que começarem a exercer comércio, indústria ou profissão, depois de iniciado o exercí-cio, pagarão o impôsto com dedução de tantos doze avos quan-tos forem os meses já decorridos.

Art. 11º - Os contribuintes que, por omissão, houverem escapado ao lançamento, serão nêle incluídos em qualquer épo-ca do ano e obrigados ao pagamento do impôsto devido.

Art. 12º - Todas as alterações que se operarem nas fir-mas já lançadas, deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de, verificada a sua procedência, ser providenciada a necessária averbação.

§ 1º - Nos casos de modificação da firma ou transferên-cia de estabelecimento a terceiros, será de 60 (sessenta) di-as o prazo máximo para apresentarem os respectivos documen-tos devidamente legalizados.

§ 2º - Pelos débitos de impôsto e multas, responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se cons-tituírem por alteração das anteriores e os adquirentes de es-tabelecimento, salvo nêste último caso, se os tiverem adqui-rido em hasta pública.

Art. 13º - Quando o contribuinte deixar de exercer o comércio, a indústria ou profissão antes de 1º de Julho, se-rá exonerado do pagamento do terceiro e quarto trimestre do impôsto, se dentro do mês de Junho tiver solicitado a baixa à Prefeitura, por meio de requerimento.



Art. 14º - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos ao lançamento e não poderão exercer o seu comércio sem o prévio pagamento do imposto devido, sob pena de multa de Cr\$..... 500,00 (quinhentos cruzeiros) e apreensão das mercadorias expostas à venda.

DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 15º - A cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões será realizada:

a) - Em uma só prestação no mês de Janeiro se o imposto não exceder de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

b) - Em quatro prestações trimestrais, se o imposto exceder o limite do item anterior, a saber:

1º trimestre - de 1º a 31 de Janeiro

2º trimestre - de 1º a 30 de Abril

3º trimestre - de 1º a 31 de Julho

4º trimestre - de 1º a 31 de Outubro

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o imposto devido.

DAS ISENCÕES

Art. 16º - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

I - Os lavradores de qualquer gênero de cultura, desde que devidamente registrados na seção competente do Ministério da Agricultura;

II - Os assalariados em geral;

III - As sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, declarados de utilidade pública;

IV - Os pescadores em geral, devidamente matriculados * nas Colônias de Pesca;

V - Os artífices que trabalharem no interior de suas residências, desde que não tenham empregados;

VI - Os sacerdotes e representantes de quaisquer cultos religiosos.

DO IMPÔSTO DE LICENÇA EM GERAL OU

R-0004

F-0296

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 17º - Todos os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, ao pagamento do Imposto de Licença ou Alvará de Localização, que consistirá em um certificado expedido pela Divisão de Fazenda, do qual constará o nome da firma, número da inscrição na Prefeitura e sua localização.

Art. 18º - O Imposto de Licença ou Alvará de Localização, será cobrado uma só vez, da seguinte forma:

- a) - Taxa Fixa de $\text{R}\$ 200,00$ (duzentos cruzeiros);
- b) - 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo anual do imóvel, onde se acha localizado o estabelecimento.

§ 1º - É obrigatória a renovação anual do certificado expedido, mediante o pagamento da Taxa Fixa de $\text{R}\$ 150,00$ (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 2º - O prazo para a renovação de que trata o parágrafo anterior, será de 2 a 31 de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de $\text{R}\$ 500,00$ (quinhentos cruzeiros).

§ 3º - O certificado expedido é intransferível, qual quer que seja o tempo de sua emissão.

Art. 19º - A cobrança do Imposto de Licença ou Alvará de Localização será realizada em duas prestações iguais e semestrais, sendo a primeira de 2 a 31 de Janeiro e a segunda de 1º a 31 de Julho.

Art. 20º - O certificado de Alvará de Localização, bem assim o conhecimento do Imposto de Indústrias e Profissões, deverão ser colocados em um quadro próprio e em local que facilite a fiscalização, sob pena de multa de $\text{R}\$ 500,00$ (quinhentos cruzeiros).

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 21º - A licença para o comércio ambulante independará de requerimento e será cobrada, mensalmente, pela



fiscalização, de acôrdo com a Tabela II.

6
R-0004
F-0297

Art. 22º - Não será permitido o estacionamento de mercadores ambulantes em logradouros públicos, por tempo superior ao necessário para a venda imediata das mercadorias, salvo em locais previamente determinados pela Municipalidade, incorrendo o infrator na multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - Nos logradouros públicos onde se realizarem diversões públicas, poderá, somente para os dias determinados, ser concedida permissão para localização de ambulantes licenciados, mediante o pagamento da taxa de empacamento de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por dia.

Art. 23º - Não é considerada comercio ambulante a entrega de produtos de pequena lavoura às quitandas pelos próprios lavradores ou agricultores, que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado, fornecido pela Repartição competente.

II- DO IMPÔSTO DE LICENÇA DE VEÍCULOS

Art. 24º - Todo e qualquer veículo de condução pessoal ou transporte de carga, particular ou de aluguel, fica obrigado ao pagamento de Alvará de licença e impôsto de veículo, para ter direito ao trânsito.

Art. 25º - O alvará de licença e o impôsto de veículo, serão cobrados anual e adiantadamente até o dia 31 de Março, de acôrdo com as tabelas constantes desta Lei, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências legais, sendo aplicado ao infrator a multa de quinhentos cruzeiros) (R\$ 500,00) e o veículo recolhido ao Depósito Municipal, de onde só poderá ser retirado depois do pagamento dos tributos devidos, multas e demais despesas que sôbre o mesmo incidir.

Art. 26º - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de sessenta dias, desde que estejam li -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

7
FLS. 7 R-0004
F-0298

licenciados em outro Município; esgotado esse prazo será cobrada licença e o imposto devido, integralmente.

Parágrafo único - Para obtenção do direito de trânsito livre, objeto do presente artigo, será exigida a apresentação da licença paga nos Municípios, de origem, devendo, entretanto, ser o veículo registrado na Inspetoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, espécie, número do motor, número da placa, força, cor, residência do proprietário, número de passageiros e local onde vai ser abrigado durante a noite.

Art. 27º - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem venda de mercadorias no Município, pagarão os tributos que incidem sobre o comércio ambulante * e terão trânsito livre no Município pelo espaço de trinta (30) dias, ficando, também, sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.

Art. 28º - O registro de novos veículos far-se-á, obrigatoriamente, mediante requerimento instruído com certificado de vistoria, fornecido pela repartição competente e documento comprobatório de propriedade;

Art. 29º - Constarão de requerimento de que trata o artigo anterior:

- I - Para os veículos motorizados;
 - a) - Tipo - (automóvel, auto caminhão, etc).
 - b) - Destino - (de passageiros ou carga)
 - c) - Espécie - (particular, aluguel ou frete)
 - d) - Lotação - (número de passageiros)
 - e) - Marca
 - f) - Número do motor
 - g) - Número da placa
 - h) - Força e tara
 - i) - Cor
 - j) - Residência do proprietário
 - k) - Local onde se abriga durante a noite;



II - Para os veículos de qualquer outra tração:

- a) - Prova de propriedade de veículos;
- b) - Tipo - (bicicleta, carro, carroça, etc.)
- c) - Número de rodas
- d) - Destino - (passageiros ou de carga)
- e) - Espécie (particular, aluguel ou frete)
- f) - Marca
- g) - Número do quadro
- h) - Número da placa
- i) - Residência do proprietário
- j) - Local onde se abriga durante a noite.

Art. 30º - A renovação de Licença de veículo será feita mediante apresentação do conhecimento do imposto pago no exercício anterior e o certificado de vistoria expedido pela Repartição competente, quando se tratar de veículo motorizado.

Parágrafo único - As vistorias de veículos não motorizados serão efetuadas pelo serviço competente da Prefeitura.

DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 31º - A licença de veículo ainda não inscrito na Prefeitura, será acrescida da taxa de averbação, cobrada de acordo com a respectiva tabela.

Parágrafo único - A averbação de transformação de veículo, será feita mediante requerimento do interessado, cobrando-se a taxa respectiva de acordo com a tabela e a diferença de imposto se a espécie do veículo resultante da transformação, tiver maior tabelamento.

Art. 32º - Toda a vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatório o pedido de transferência, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruído.

§ 1º - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal é necessário que o interessado junto ao mesmo conhecimento do imposto pago no exercício e o recibo de com -



compra e venda devidamente registrado.

R-0004
F-0300

§ 2º - A inobservância dos dispositivos dêste artigo, obrigará o infrator à multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

DO EMPLACAMENTO

Art. 33º - Juntamente com o impôsto de veículo não motorizado, será cobrada a taxa de emplacamento e selagem sendo exigida, para licenciamento dos veículos de tração animal, * prova de já ter sido paga, no exercício, a taxa de matrícula de animais.

Art. 34º - À exceção dos veículos motorizados, todos os demais veículos serão encaminhados à seção de emplacamento * da Inspetoria de Rendas, depois de licenciados, para receberem a placa de numeração, devidamente selada.

Parágrafo único - O modelo adotado para placa de numeração de veículo diferirá conforme a natureza do veículo e * nela constante, sempre, a era a que se referir a licença.

DAS ISENÇÕES

Art. 35º - Estão isentos de pagamento de Alvará de Licença e impôsto, os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios em geral.

Parágrafo único - A isenção de que trata o presente artigo, será concedida a pedido dos respectivos Chefes de Repartição, que encaminharão os veículos não motorizados à Prefeitura a fim de serem emplacados com placa oficial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Compete à Inspetoria de Rendas, o serviço de inscrição de veículos, inclusive dos que não sujeitos ao impôsto, em fichas apropriadas nas quais constarão os elementos enumerados nos dispositivos desta lei e necessárias à perfeita identificação do veículo, cujo serviço deverá ser mantido rigorosamente em dia, sendo as transformações, mudanças de cor, transferências e baixas aí anotadas.



Art. 37º - Os condutores de veículos motorizados são obrigados a trazer consigo, quando na direção desses veículos, a respectiva licença de exercício em curso.

Art. 38º - Qualquer alteração ou violação no selo de em-
placamento dos veículos não motorizados, sujeitará o seu pro-
prietário à multa de duzentos cruzeiros) (R\$ 200,00) e paga-
mento das despesas de nova selagem.

Parágrafo único - Sempre que se apurar ter sido violado
ou alterado o selo de emplacamento de veículo, será este apre-
endido para a devida legalização.

Art. 39º - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em
via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena
do seu proprietário incorrer na multa de duzentos cruzeiros
(R\$ 200,00), que será elevada ao dobro na reincidência.

§ 1º - O veículo encontrado nas condições deste artigo,
será recolhido ao Depósito Municipal, de onde o seu proprie-
tário deverá retirá-lo dentro de trinta (30) dias, contados
da data da apreensão.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido acima, será o veí-
culo vendido em hasta pública, mediante edital baixado pela
Divisão de Fazenda, e publicado no órgão oficial da Prefeitura.
ra.†

§ 3º - A importância apurada no leilão será recolhida
aos cofres municipais, à disposição do proprietário do veícu-
lo, deduzidas as quantias devidas ao erário municipal e despe-
sas ocorridas com o leilão.

Art. 40º - Compete à Inspetoria de Rendas o processo,
relativo às infrações praticadas por condutores de veículos
ao que se refere ao presente Código, podendo para tal, solici-
tar a cooperação das autoridades Estaduais, no Município.

III - DO IMPÔSTO SOBRE OBRAS PARTICULARES

Art. 41º - O imposto sobre obras particulares incide
sobre qualquer obra de construção, reconstrução, conserto ou
acréscimo, efetuada por particulares, fora dos logradouros pú-



públicos, nas zonas urbana e suburbana.

Art. 42º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago, previamente, o imposto devido.

Art. 43º - As obras de caráter urgentíssimo em casos de a bastecimento de água, esgôto, chaminés, telhados e outras semelhantes, podem ser iniciadas antes mesmo se requeridas a necessária licença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da licença no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 44º - As licenças para obras particulares serão obtidas por meio de requerimento, no qual constarão:

- a) - Posição do terreno ou prédio e o afastamento d'êste em relação aos rumos do terreno e a morros próximos;
- b) - Nome do proprietário do terreno; quando não for êle o requerente, caso em que deverá juntar a devida autorização;
- c) - Descrição minuciosa de todo o trabalho projetado, forncendo os desenhos respectivos;
- d) - Valor orçado para as obras e o prazo em que pretende executá-las.

Art. 45º - Os alvarás de licença para obras particulares deverão ser levados pelos interessados, após o seu pagamento, à Divisão de Engenharia, para que sejam visados só depois de cumprida esta formalidade poderá a obra ter início, sem o que o infrator será punido com a multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

Art. 46º - Os emolumentos das licenças de construção, reconstrução, etc., deverão ser cobrados de acôrdo com a seguinte discriminação:

- a) - juntamente com a entrada da petição para cada cinquenta metros quadrados ou fração do projetado, a quantia de trinta cruzeiros (R\$ 30,00) até o máximo de um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00)
- b) - após o deferimento do pedido de licença, o res-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

12
R-0004
F-0303

Fls. 12

o respectivo alvará cuja importância será na base de três décimos por cento (0,3%) sobre o valor da obra.

Art. 47º - O prazo de validade da licença de construção é de seis (6) meses, contados do início da obra, podendo ser prorrogado conforme disposições deste Código.

Art. 48º - Terminado o prazo da licença, independentemente de pedido do interessado, deverá a Divisão de Engenharia proceder, obrigatoriamente, à vistoria da obra que, não estando concluída, deverá sê-lo no prazo de trinta (30) dias a juízo daquela Divisão.

§ 1º - Não sendo esse prazo suficiente, deverá o interessado requerer prorrogação, cobrando-se novos emolumentos na base de cinquenta por cento (50%) sobre o montante da licença anterior, e mais a taxa que couber, adotando-se igual critério nas prorrogações subsequentes.

§ 2º - Estando terminada a obra e satisfeitas as exigências legais, a Divisão de Engenharia fará a vistoria comunicando, posteriormente, à Inspetoria de Rendas, para efeito do lançamento do Imposto Predial.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação de licença para obras particulares deverão ser acompanhados dos alvarás de licença correspondentes.

Art. 49º - Os que executarem obras sem licença, pagarão, além do que prescreve o artigo 46, multa de um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) e mais dez cruzeiros (R\$ 10,00) por metro quadrado de construção executada.

Art. 50º - Os que executarem obras em desacordo com as plantas aprovadas e instruções dadas pela Divisão de Engenharia, incorrerão na multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) ficando obrigados a apresentar novas de acordo com o construído e pagar qualquer excesso de imposto que couber.

§ 1º - Quando a construção estiver fora de condições de ser aceita, o infrator ficará obrigado a demolir a



referida obra.

§ 2º - O construtor que por mais de uma vez reincidir na infração de que trata este artigo, terá cassada a sua licença de Indústria e Profissões.

Art. 51º - São isentas de imposto, mas dependentes de licença, a demolição de construções existentes.

Art. 52º - São isentas de imposto e independentes de licenças, as seguintes obras:

- 1 - Renovação de pintura e calagem geral;
- 2 - Reparo de reboco e recôco, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;
- 3 - Construção ou reparo de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou plantas e canis, desde que não haja obras de alvenaria;
- 4 - Construções ou reparo de cercas ou muros divisórios internos ou de ruas;
- 5 - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;
- 6 - Reparo ou substituição de chaminés de fôlha;
- 7 - Pequenos reparos em chaminés em geral;
- 8 - Colocação, substituição de caixas de pão ou reparo das mesmas;
- 9 - Construção ou reparo de valetas;
- 10 - Construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação em jardins;
- 11 - Substituição de panos em toldos;
- 12 - Desentupimento de esgoto e assentamento de manilhas internas;
- 13 - Construção de carramanchões em jardins;
- 14 - Reparo de calha de condutores de águas fluviais;
- 15 - Reparos em canos internos de abastecimento de água;
- 16 - Substituição ou reparo de fôlhas de portas e -



janelas;

- 17 - Pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;
 - 18 - Construção ou reparo de tanques de lavar roupa - ou irrigação;
 - 19 - Reparos de degraus de escadas;
 - 20 - Construção e reparo de passeios ou calçadas;
 - 21 - Substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;
 - 22 - Colocação de arcos e outros ornamentos sobre portões;
 - 23 - Substituição de pias, banheiras e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
 - 24 - Reparos na cobertura de marquizes;
 - 25 - Reparos em rodapés e abas;
 - 26 - Reparos em beiradas cimárias de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
 - 27 - Substituição ou pintura em portões e grades de jardins;
 - 28 - Revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambris de madeira;
 - 29 - Construção ou reparo de pequenas jardineiras em varandas;
 - 30 - Substituição ou reparo de soleiras gastas;
 - 31 - Reparos em assoalhos ou fôrros, com substituição do material, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
 - 32 - Construção ou reparo de aquários bebedouros, charizes e pequenos lagos em jardins;
 - 33 - Recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse a um metro quadrado;
 - 34 - Renovação de letreiros já licenciados;
 - 35 - As de qualquer espécie executadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.
- Art. 53º - As obras de construção, reconstrução -



Fls. 15

etc., executadas na zona rural, ficam isentas de pagamento do imposto.

Art. 54º - Os construtores e instaladores ou responsáveis, deverão ter sempre no local das obras uma placa, bem como as plantas, desenhos e documentos de licença, sob pena de embargo de obra e multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Art. 55º - O alvará de licença para construção ou reconstrução de prédio, dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinados a esse trabalho, independentemente de qualquer exigência, sujeito, entretanto, à imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00).

Art. 56º - Não permitido depositar por mais de quatro horas, em logradouro público, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, etc., estando o responsável, no caso de infração deste artigo, sujeito à multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00) e retirada do material.

Art. 57º - As plantas de loteamentos, reloteamentos ou desmembramento de terrenos, depois de aprovadas pela Prefeitura, pagarão emolumentos na base de vinte cruzeiros (R\$ 200,00) por lote aí constituído.

IV + DO IMPOSTO SOBRE EMPACHAMENTO

Art. 58º - O imposto de Empachamento será cobrado pela ocupação, utilização ou modificação do logradouro público, em proveito particular, por pessoa física ou jurídica.

Art. 59º - O Imposto de Empachamento, cobrada de acordo com as tabelas anexas, poderá ser:

a) permanente, quando parte integrante do prédio cobrada juntamente com o respectivo imposto;

b) temporário, de acordo com o ato ou fato que exigir a utilização do logradouro público, ou interromper o seu livre trânsito, cobrado juntamente com o imposto de licença.



Art. 60º - Todo aquêl que, sem prévia licença, ocupar logradouro público, dificultando ou impedindo a seu livre trânsito, incorrerá na multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), - cobrada sempre em dôbro nas reincidências.

V - DO IMPOSTO SÔBRE ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 61º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, emblema, cartas, aviso, reclame, painel, (fixo ou volante: luminoso ou não; diurno ou noturno), feito por qualquer mdo, em genho ou processo suspenso no espaço ou colocado em veículo de qualquer natureza, paredes, muros, pilares, lagedos, passeios, pontes ou estações de embarque e desembarque, morros ou quaisquer outros locais de jurisdição municipal, poderá ser exibido sem a necessária licença da Prefeitura, cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 62º - Em regra impôsto sôbre anúncios e letreiros será cobrado para todo o exercício, podendo, no entanto, ser cobrado fracionado.

Art. 63º - A licença para anúncios e letreiros será obtida por meio de requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, do qual deverão constar as dimensões, os dizeres, etc., bem como, indicada compressião a posição e o local em que serão colocados, podendo ser exigido, a critério da Divisão de Engenharia planta e desenhos em escala convenientemente cotada.

Parágrafo único - A renovação de licença para anúncios e letreiros, independem das formalidades acima estabelecidas, bastando, para tal, a apresentação da licença anterior.

Art. 64º - A colocação ou exibição de anúncios ou letreiros só será permitida quando:

- a) - colocados ou pintados sôbre muros particulares no alinhamento dos logradouros públicos;
- b) feito em pregão;



c) + luminosôs , sôbre edificios, desde que não prejudiquem as linhas arquetônicas de edificios e concorram para aumentar a iluminação pública;

d) - colocados no interior das casas de diversões públicas, em aidaines, vitrinas, bambinelas de toldos, marquises nos truários;

e) - sôbre grades, balaustradas, muretas de balcões, sacadas e bandeirã de portas;

f) - em locais outros ouvida sempre a Divisão de Engenharia.

Parágrafo único - Os anúncios ou letreiros colocados no interior das casas comerciais e que façam referências ao negócio são isentas de impôsto.

Art. 65º - Não serão permitidos anúncios ou letreiros em monumentos públicos, cemitérios , templos de qualquer natureza, vidraças de autoônibus e outros veículos de transporte coletivo e nem concedida licença para:

a) anúncios e letreiros escandalosos ou que contenham dizeres ofensivos à moral e, bem assim, quando fizerem referências ou alusão desfavprável à indivíduos, instituições ou crenças religiosas;

b) em linguagem incorreta;

c) quando fixos, se estampados em cartazes de papel , papelão ou em tela de pano;

d) anúncios que se refiram a moléstias repugnantes.

Art. 66º + Para os estabelecimentos comerciais que exibirem anúncios ou letreiros na forma dâste Código, a quantia da licença para tal será incluída no respectivo lançamento de Indústrias e Profissões e cobrada juntamente com êsse impôsto.

Art. 67º - São isentos de impôsto sôbre anúncios e letreiros:

a) - os cartazes destinados a fins patriéticos, à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004
F-0309

à propaganda eleitoral, exposições ou festa beneficente;

b) - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que façam referencia ao negócio explorado e pertençam a lavradores;

c) - os letreiros de hospitais, escolas, ginásios e colegios, sociedades beneficentes ou recreativas e associações civis e sindicais;

d) - as placas dos que exercem profissão liberal.

Art. 68 - Os que exhibirem anúncios ou letreiros contrariando os dispositivos dêste Código, sofrerão a multa de hum mil cruzẽiros (R\$ 1.000.00), cobrada sempre em dobro nas reincidências.

VI - DO IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 69 - O Impôsto Sôbre Diversões Públicas será cobrado de clubes, empresas ou pessoas que explorem diversões e calculado na base de dez por cento (10%) sôbre o preço da venda de bilhetes.

Art. 70 - O Imposto Sôbre Diversões Públicas será cobrado:

- a) - em sêlos adesivos;
- b) - em bilhetes selados;
- c) - em selo por verba.

Parágrafo Único - O selo por verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses:

- a) - quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer os selos adesivos;
- b) - quando se esgotarem os selos de qualquer casa ou lugar de diversão;
- c) - quando se tratar de qualquer função avulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que o interessado, em lugar da aposição de selos nos bilhetes, prefira visá-los, préviamente, na Prefeitura.

Art. 71 - Os responsáveis pelas casas e lugares de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

19 Fls. 19

R-0004
F-0310

de diversões de qualquer espécie só assinarão na Prefeitura um Termo de Responsabilidade, a fim de poderem adquirir os selos ou bilhetes selados.

Art. 72 - A entrada nas casas e lugares de diversões de qualquer espécie só será permitida mediante venda de ingressos selados, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir os diferentes preços das localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a permitir seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão obrigatoriamente seccionados no meio, quando da entrada do espectador na casa ou lugar de diversão, entregando-se a êste uma parte do ingresso,

§ 3º - Nas casas de diversões de caráter permanente, fica obrigatório o uso de torniquetes, colocados no local destinado à entrada dos espectadores, para contrôle dos ingressos vendidos, cabendo à Inspetoria de Rendas regulamentar essa forma de contrôle.

Art. 73 - Os cahotos de ingressos deverão ser arquivados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela Fiscalização da Prefeitura.

Art. 74 - A casa de diversão que, por qualquer motivo, esgotar o estoque de ingressos selados, é obrigada a fechar, imediatamente, a bilheteria e as portas de entrada, não permitindo o ingresso de qualquer espectador.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo, determinará a aplicação de multa no valôr do preço total de um número de ingressos igual à diferença entre os que tiverem sido devidamente selados e a lotação completa da casa ou lugar de diversão.

Art. 75 - Os responsáveis pelas casas ou lugares de diversão, franquearão as bilheterias aos funcionários encarregados da fiscalização, facilitando-lhes o que fôr conveniente à fiel observância do disposto sobre diversões públicas.



Art. 76º - Os infratores das presentes disposições, incorrerão na multa de hum mil cruzeiros (R\$ 1.000,00), elevada ao dôbro nas reincidências.

Art. 77º - As casas ou lugares de diversões contribuintes do impôsto respectivo, são obrigadas ao registro diário do movimento de sêlos, em livro próprio, sem razuras, demonstrando o número de estampilhas utilizadas e o saldo existente.

Art. 78º - Os hotéis, pensões, botequins, bares e restaurantes, bem como, os parques, terraços e jardins, onde se realizarem divertimentos com entrada paga, ficam equiparados a casas de diversões, no que concerne ao pagamento do respectivo impôsto.

Art. 79º - São isentos do impôsto sôbre diversões:

a) - as competições desportivas, cuja renda reverta em favor de instituições desportivas de amadores;

b) - Os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda reverta, integralmente, em benefício de instituições de caridade, religiosas, humanitárias ou sociais;

c) - os concertos ou recitais de artistas de mérito reconhecido, até cincoenta por cento (50%) do valor do impôsto, desde que, cada artista não realize mais de duas funções.

VII - DO IMPÔSTO TERRITORIAL

INCIDÊNCIA

Art. 80º - O Impôsto Territorial Urbano, incide sôbre terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamento aprovado, dentro das zonas urbanas e suburbanas.

Parágrafo-único - São também considerados não edificados, os terrenos que contenham edificios condenados, interditados, com as respectivas obras interrompidas, em demolição ou em ruínas, bem como, as construções de estuque cobertas de zinco ou sapê e as chamadas barracão.



Art. 81º - O impôsto territorial incide, ainda, sôbre os excedentes de terrenos edificados, desde que tenham mais de - quinhentos metros quadrados (500 m²) e possuam testada suficiente para desmembramento.

Parágrafo-único - Na hipótese deste artigo, a área que fica sujeita ao impôsto territorial, não será computada para cálculo de impôsto predial do imóvel.

Art. 82º - O terreno que não seja desmembravel, em face do Código de Obras, estará igualmente sujeito ao pagamento do impôsto territorial, com redução, porém, de cinquenta por cento (- (50%), deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

DA AVERBAÇÃO

Art. 83º - Na averbação dos terrenos resultantes de área loteada, deverá a inscrição ser feita por lote de terreno.

DA TAXAÇÃO E SUA ÉPOCA

Art. 84º - O impôsto territorial será cobrado na base de um e meio por cento (1,5%) sôbre o valor venal do terreno e mais a côta de dez cruzeiros (R\$ 10,00) por lote de terreno.

Parágrafo-único - No lançamento de áreas não loteadas considerar-se-á lote de terreno a área de 360m², para efeito de cobrança do respectivo impôsto e taxas.

Art. 85º - O impôsto territorial será cobrado, o 1º semestre de 1º de março a 30 de abril e o 2º semestre de 1º de agosto a 30 de setembro, sendo facultado ao contribuinte pagar o correspondente a todo o exercício na época do 1º semestre.

DAS ISENCÕES

Art. 86º - São isentos do impôsto territorial urbano:

- a) - os terrenos montanhosos que por sua constituição geologica ou conformação topográfica, forem inadapáveis a quaisquer construções, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam passeios, de acôrdo com as exigências municipais;
- b) - os terrenos de propriedade das empresas concessio-



concessionárias de serviços públicos e que forem indispensáveis à execução dos serviços concedidos de acordo com os respectivos contratos;

c) - Os terrenos ocupados por prédios em construção, durante o tempo de duração das respectivas licenças;

d) - a área excedente de construção ocupada por indústrias, que seja realmente utilizada ou necessária à mesma;

é) - os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

f) - os terrenos de propriedade de agremiações de finalidades sociais de assistência, esportivas ou recreativas, quando não ocupados por terceiros;

g) - os terrenos de propriedade de congregação ou instituição religiosa quando não ocupados.

h) - os terrenos de servidão das instituições de ensino, desde que sejam necessários e indispensáveis às finalidades dessa instituição.

Art. 87º - As isenções de que trata o artigo anterior terão de ser solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, pela parte interessada, com exceção feita à letra "e" do mesmo artigo.

DO LANÇAMENTO

Art. 88º - Na apuração dos valores para efeito de lançamento do imposto territorial, serão considerados:

a) - declaração apresentada pelo proprietário;

b) - avaliação pela Fiscalização Municipal;

c) - informações colhidas em Cartório e

d) - informações da Coletoria Estadual.

Art. 89º - Faltando ou sendo deficientes os elementos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á ao arbitramento do valor venal do terreno, tendo em vista para esse efeito, o local, a área e outros característicos ou condições de terreno que possam influir na apuração, inclusive valor dos terreno vizinhos, quando ne-



necessários.

Art. 90º - A falta de lançamento não isenta o proprietário do impôsto devido, que será exigível em qualquer tempo e a partir da data que fôr adquirido o terreno, do seu desmembramento, da aprovação de loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer ocorrência que autorize o lançamento.

Art. 91º - Os proprietários de terrenos situados em logradouros públicos providos de calçamento, ficam obrigados a construir muros de fachada e passeios, sob pena de ser acrescido ao respectivo impôsto um por cento (1%) sôbre o total do exercício, até o máximo de vinte por cento (20%), enquanto deixarem de cumprir tal exigência.

VIII - DO IMPÔSTO PREDIAL
INCIDÊNCIA

Art. 92º - O impôsto predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município, sôbre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao impôsto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garages, depósitos, galpões, armazens ou quaisquer outras seja qual fôr a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao sêlo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão considerados como prédio, as garagens, depósitos, barracões, galpões, e armazens, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno.

Art. 93º - O impôsto predial será cobrado proporcionalmente ao valor locativo ou tributável, conforme se trata de prédio alugado ou não, à razão de dez por cento (10%) desse valor ao ano, de uma só vez ou em duas parcelas semestrais, sendo a primeira, de



de 1º de maio a 30 de junho e a segunda de 1º de outubro a 30 de novembro.

DO LENCAMENTO

Art. 94º - O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

- a) - renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;
- b) - importância da renda proveniente da locação ou sub-locação de imóveis ou maquinismo ou de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com este;
- c) - qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado;

Art. 95º - Na apuração do valor locativo dos prédios locados ou sub-locados, servirão de base ou recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança, ou quaisquer outros documentos que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo-único - Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante., proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para esse efeito, o local, a área edificada, e outros característicos ou condições de prédio que possam fluir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vizinhos e, quando necessários, o valor venal da propriedade.

Art. 96º - Nos prédios parcialmente alugados ou sub-locados, o lançamento será a soma dos alugueres pagos por aqueles que, efetivamente habitam ou utilizam o prédio e mais uma quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art. 97º - O prédio que se destinar à residência de seu proprietário, que outro não possua no Município, terá o abatimento de cincoenta por cento (50%) sobre o imposto predial lançado, não se considerando nesse abatimento as taxas respectivas, para tal conservando-se na ficha correspondente o valor locativo real do prédio.



§ 1º - Se no prédio a que se refere este artigo houver cômodo alugado a terceiros ou ocupado por estabelecimento comercial ou industrial, o seu proprietário perderá o direito ao abatimento previsto;

§ 2º - Para efeito de gozar do favor de que trata o presente artigo, o proprietário não poderá possuir outro prédio, no Município e deverá requerer ao Prefeito.

Art. 98º - Os proprietários são obrigados a comunicar á Prefeitura, no prazo de trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução no valor locativo, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Parágrafo-único - A redução do valôr locativo produzirá efeito se devidamente comprovada, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada da comunicação no Protocolo.

Art. 99º - O contribuinte fica sujeiro ao pagamento do impôsto a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que fôr terminada a construção do prédio.

Art. 100º - O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto, constantemente, a fim de ser acrescida, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como, das construções novas e alterações do valor locativo ou tributável, fornecendo o Fiscal lançador, comprovante de lançamento ao interessado.

Parágrafo-único - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagamento do impôsto devido e a que estiver sujeito, logo que lhe seja exigido.

Art. 101º - Constitue infração passível de multa de dois mil cruzeiros (R\$ 2.000,00), declaração falsa em documentos apresentados para comprovação do valor locativo, objetivando senegar o impôsto.

Art. 102º - O pagamento das multas, correspondentes às infrações cometidas, não isentará os responsáveis de suas -



obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros ônus a que estiver sujeito.

Art. 103º - As baixas nos lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, deverão ser requeridas ao Prefeito e, quando concedidas, e serão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

Parágrafo-único - Em consequência da baixa concedida nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

DAS ISENCÕES

Art. 104º - São isentos do imposto predial:

- a) - Os prédios da União, do Estado e dos Municípios;
- b) - Os templos de qualquer culto, bem como os prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de caridades, de educações e de assistência social;
- c) - Os prédios de propriedade de funcionários ou servidores municipais e que sirvam exclusivamente para sua residência;
- d) - Os prédios durante os períodos de obras, não inferiores a trinta dias e nem superiores a cento e oitenta.

DO HABITE-SE

Art. 105º - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que tenha sido vistoriado pela repartição competente e haja sido expedido o necessário "habite-se", sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

T A X A S

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DOS SÉLOS E EMOLUMENTOS

Art. 106º - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notório e nos casos previstos em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

27
Fls. 27

R-0004
F-0318

Art. 107º - O sêlo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente, para cada assunto, cada terreno, cada contribuição e cada prédio, de acôrdo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 108º - O sêlo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica ou por verba.

Parágrafo-único - O sêlo será pago sempre por verba, desde que exceda de $\text{R}\$ 50,00$ (cincoenta cruzeiros).

Art. 109º - O sêlo por verba será arrecadado mediante guia de receita expedida pela Divisão de Fazenda e será declarado nos papéis em trânsito, sôbre os quais recair.

Art. 110º - Não se considerarão selados os papéis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuradas, emendadas, com borrões e outros sinais de uso anterior,

Art. 111º - Os sêlos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal e nas Agências Arrecadoras.

Art. 112º - Os papéis para os quais não tenha sido pago o sêlo devido não terão andamento, enquanto não fôr satisfeito êsse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no Orgão - Oficial da Prefeitura.

Art. 113º - O pagamento do sêlo se fará, ordinariamente, pela colocação e inutilização nos papéis a êle sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura Municipal.

Art. 114º - Poderá ser completado o sêlo do papel - que tiver recebido em valor insuficiente, até despacho do Prefeito ou do funcionário competente para fazê-lo.

Art. 115º - Serão revalidados, para pagamento de dé cuplo do sêlo taxado na tabela, os papéis que apresentarem estamp lhas adulteradas.

Art. 116º - Os papéis selados com taxa menor do que a devida serão revalidados para pagamento de décuplo da diferença, verificada entre a quantia paga e a taxa devida.



Art. 117º - Não é permitido escrever em meias folhas de papel dois ou mais atos, salvo pagando sêlo de cada um.

Art. 118º - Do cômputo da busca são excluídos o ano em que o livro processo ou documento se considerar findo ou pelo último ato escrito, por ter cessado de servir continuamente, e o ano em que se pedir certidão.

Art. 119º - Designando a parte o tempo só haverá busca dos anos declarados, mantida a disposição anterior.

Art. 120º - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão é devido o sêlo de uma busca sómente. Haverá, entretanto, tantas buscas quantas forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 121º - Todos os papéis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedam as dimensões de 22 x 23, pagarão sêlo em dôbro.

Art. 122º - Para efeito de pagamento do sêlo dois ou mais prédios com números distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira; lotes ou áreas de terrenos, atos municipais, datas diferentes, embora versando o mesmo assunto, constituem assuntos e atos distintos.

Art. 123º - A Taxa de Sêlos e Emolumentos incide sobre todos os alvarás de licenças, fixada a taxa de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por espécie.

Art. 124º - Cada guia de impôsto está sujeita à taxa de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 125º - Os requerimentos, memoriais etc. dirigidos às repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrarem nos assuntos na 3ª página pagarão, por folha excedente Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 126º - Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das penas criminais:

- a) - os que falsificarem estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas;
- b) - os que antedatarem papéis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.

DAS ISENCÕES

Art. 127º - São isentos de sêlos:

- a) - Os processos de pagamento de restituição de impôsto,



taxa, contribuição, depósito ou caução;

b) - Os requerimentos e as certidões para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar;

c) - As petições dirigidas à Prefeitura pelo Hospital de Duque de Caxias e pelas instituições filantrópicas;

d) - Os requerimentos, certidões e títulos de nomeação de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respeito ao cargo ou função.

Art. 128º - A cobrança de sêlo será feita de acôrdo com a tabela anexa.

2 - DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 129º - A taxa de Averbação e Transferência incide sôbre os atos constitutivos e translativos da propriedade e dos demais direitos reais sobre imóveis, inclusive aqueles com que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, emprêsa ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou quotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, ou os .. que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, emprêsa ou companhia de qualquer natureza.

Att. 130º - A taxa de Averbação e Transferência será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa.

Art. 131º - A transferência de propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias para os imóveis e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, com a apresentação do respectivo conhecimento do último impôsto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o prazo é contado: - a partir da data da lavratura da escritura, quando se tratar de imóveis e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 132º - Ficam sujeitos à multa de C\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por prédio, por lote de terreno, por estabelecimento comercial ou industrial e por veiculo, os que requererem a respectiva transferência fóra dos prazos estabelecidos no artigo anterior.



Art. 133º - Nenhuma averbação ou transferência será concedida sem que esteja revestida de todas as formalidades legais.

3 - TAXA DE MATRICULA DE ANIMAIS

Art. 134º - A matrícula ou registro de animais será feita mediante o pagamento da Taxa de Matrícula de Animais.

Parágrafo único - Nas zonas urbana e suburbana do Município é obrigatório o registro ou matrícula das vacas de leite, touros, cães e animais de sela ou tração, sendo facultativa a matrícula desses animais na zona rural.

Art. 135º - Os pedidos de matrículas devem mencionar, além da espécie, a raça e os principais caracteres do animal, e bem assim a residência do proprietário do mesmo.

Art. 136º - As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brincos, que conterão o número de ordem da matrícula.

Art. 137º - Para demais animais matriculados serão fornecidas placas apropriadas, que os mesmos conduzirão, obrigatoriamente, sob pena de multa de C\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 138º - Os animais sem matrícula, que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos e restituídos aos seus proprietários somente após o pagamento da multa e das taxas devidas.

Art. 139º - Os animais de qualquer espécie, embora não matriculados na Prefeitura, encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, incorrendo os respectivos proprietários na multa de C\$ 100,00 (cem cruzeiros), para bovinos e equinos e de C\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) para suínos, caprinos e outros de pequeno porte por unidade.

Art. 140º - A Taxa de Matrícula de Animais será cobrada anualmente, na seguinte base:

a) - Cães, vacas de leite, touros e novilhos, gado equino, lanigero ou caprino C\$ 10,00 (dez cruzeiros).

b) % Animais de tração ou sela, pertencentes a pequenos lavradores, que conduzirem cargas C\$ 5,00 (cinco cruzeiros)

4 DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 141º - Todo negociante, industrial, artista ou ope



operário estabelecido ou não, que no exercício de uma profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer a avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas ba lanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sem pre à vista de público, sob pena de incorrer na multa de C\$.. C\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de lhe ser cassada a licen ça, se dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 142º - Nenhum negociante, industrial, artista ou operário poderá iniciar suas atividades, sem preliminarmente a apresentar na Divisão de Fazenda, quando possível, as suas balan ças, pesos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar, quando não for possível, para que seja feito no local da atividade, a respectiva aferição, sujeitando-se nesse caso, ao pagamento, a título de condução do aferidor, da taxa de C\$ 20,00 (vinte cruzeiros) na sede do Município e de C\$.. C\$ 30,00 (trinta cruzeiros) fóra da sede, por aferição que se fizer.

Parágrafo único - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada de acordo com a tabela anexa e renovada anualmente sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento respe ctivo em duas parcelas, juntamente com a licença do semestre.

Art. 143º - Todo negociante, industrial, artista ou operário que for encontrado usando balanças, pesos ou medidas viciados ou defeituosos, fica sujeito à multa de C\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) que deverá ser paga à boca do cofre, alem da apreensão dos instrumentos adulterados.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa se rá cobrada em dobro, alem da apreensão dos instrumentos e cassa ção da licença do negócio, que não será renovada para o exerci cio seguinte.

Art. 144º - Estão sujeitos, também, à Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, o vendedor ambulante e o de feitas e .. mermados, que negociarem com artigos ou mercadorias que devam ser pesados ou medidos.



5 - DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

R-0004
F-0323

ART; 145º - A Taxa de Vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao Imposto sobre Obras Particulares e será cobrada conjuntamente com a licença da Obra.

Parágrafo único - A vistoria será procedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito.

Art. 146º - A Taxa de Vistoria será cobrada de acordo com a tabela anexa.

6 - DA TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 147º - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, poderá iniciar o seu funcionamento sem que seja, previamente, vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena da multa de C\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único - Concluída a montagem dos maquinismos, deverá o interessado solicitar a respectiva vistoria, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 148º - A vistoria consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e de defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquidos ou gases em pressão, terão de ser submetidos às provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 149º - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos, ou gases em pressão, serão submetidos às provas de pressão e terão as suas partes em pressão, suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos.

Art. 150º - As instalações mecânicas em geral serão vistoriadas, obrigatoriamente, uma vez por ano, para o que será cobrada anualmente, com o alvará de localização do estabelecimento industrial ou oficina, a taxa correspondente.

§ único - A Vistoria feita para o início de funcionamento de instalação mecânica, será válida para o exercício em que tiver sido realizada.



Art. 151º - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão, serão feitas de tres em tres anos, devendo ser procedida fóra desse prazo, quando:

- a) - uma caldeira ou recipiente voltar a trabalhar depois de parados por prazo superior a um ano;
- b) - tiver passado por conserto importante;
- c) - os selos das válvulas sejam encontrados violados;
- d) - a Prefeitura tiver motivos para por em dúvida a segurança da caldeira, caso em que será feita "ex - officio", sendo o interessado notificado para o pagamento da taxa respectiva.

Art. 152º - A taxa de Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas será cobrada por unidade, sendo: C\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por motor; C\$ 100,00 (cem cruzeiros) por instalação cinematográfica; C\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por instalação de elevadores a C\$ 100,00 (cem cruzeiros) por prova de pressão em caldeiras e recipientes outros.

7 - DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 153º - A Taxa de Emplacamento incide sobre:

- a) carimbo e numeração de placas de veiculos não motorizados;
- b) - carimbo e numeração de brincos e placas de animais;
- c) - numeração de prédios ou delotes de terrenos;
- d) carimbo e numeração de placas de ambulantes, carregadores e taboleiros das feiras e mercados.

Art. 154º - Sempre que houver obrigatoriedade de aplicação de placas de numeração e selo de chumbo, será cobrada a Taxa respectiva integral, juntamente com o Impôsto em que incidir.

Art. 155º - Todos os prédios, lotes de terrenos, taboleiros de feiras e mercados são obrigados a ter suas placas de numeração, afixadas em lugar visível.



Art. 156º - Todos os veículos não motorizados, carregadores, mercadores ambulantes, animais de tração e de tropa, touros e vacas leiteiras que transitarem, obrigatoriamente, nas vias públicas são obrigados a ter suas placas de numeração e selos de chumbo aplicados pela Inspetoria de Rendas.

Art. 157º - Os que quebrarem o selo de chumbo das placas de numeração, incorrerão na multa de C\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 158º - A falta de placa da selo de chumbo em veículos ou animal, ainda que já tenha sido paga a licença devida, sujeita o seu proprietário à multa de C\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 159º - A Taxa de Empilhamento, compreendendo, pl placa e selo, de chumbo, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

DA TAXA SANITÁRIA

Art. 160º - Ficam sujeitas à Taxa Sanitária todos os prédios localizados na zona urbana de suburbana do Município e todos os estabelecimentos comerciais e industriais sujeitos no alvará de licença, bem como, o comércio ambulante e feiras e mercados.

Art. 161º - A Taxa Sanitária divide-se em:

a) - Taxa Sanitária predial, que será cobrada juntamente com o referido tributo, na base de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial lançado;

b) - Taxa Sanitária Comercial, industrial e Profissional cobravel conjuntamente com o imposto de licença, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos respectivos alvarás.

Parágrafo único - A Taxa Sanitária devida pelos mercadores ambulantes e feiras e mercados, será cobrada na base de C\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por ambulante ou tableiro.

DA TAXA DE VIACÃO

1 - ARRUAMENTO E NIVELAMENTO



Art. 162º - A taxa de arruamento e Nivelamento será cobrada na base de C\$ 20,00 (vinte cruzeiros) em cada doze metros ou fração de testada (alinhamento) e igual taxa nos nivelamentos (nível de soleira).

Art. 163º - A Taxa de Arruamento será cobrada juntamente com o Imposto de Licença para construção, reconstrução ou acréscimo de prédio, muros, muralhas ou obras semelhantes nas testadas dos logradouros públicos ou ainda quando o interessado requerira ao Prefeito esses serviços.

2 - TAXA DE CALÇAMENTO

Art. 164º - A Taxa de Calçamento será cobrada de acordo com o que estatue o Decreto -Lei nº 3, de 6 de Junho de 1947, com as alterações constantes das Deliberações ns. 135 de 17/11 de 1950 e 254, de 9/3/1953.

Art. 165º - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada juntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano, em duas quotas anuais, e incidirá sobre prédios e terrenos beneficiados por esse melhoramento, ficando sujeitas as contribuições à multa de mora estabelecida neste Código.

Art. 166º - Nos logradouros beneficiados com o calçamento, asfalto, impermeabilização a cimento ou a paralelepípedos sobre a base de concreto ou macadame será cobrado anualmente por metro de testada C\$ 10,00 por andar distinto de residência, industria ou comércio.

Art. 167º - Quando a propriedade tiver testada para mais um logradouro sujeito a taxa de conservação de calçamento, esta será cobrada sobre a testada em que a referida taxa for de valor mais elevado, ficando reduzida de 50% nas demais testadas.

Art. 168º - A Taxa de Conservação para o logradouros cujo calçamento se apresentar em base de saibro ou areia, que fica considerado em 2ª classe, a incidencia será de C\$ 5,00 por metro de testada.



3 - TAXA DE ESGOTOS

Art. 169º - A Taxa de esgotos será cobrada a título de administração, de todos os estabelecimentos comerciais ou industriais e prédios ou apartamentos residenciais, beneficiados com este serviço, juntamente com o imposto predial, na base de C\$ 50,00 por prédio.

4 - TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

Art. 170º - A Taxa de Consumo d'água será arrecadada juntamente com o imposto predial, podendo ser cobrada por hidrômetro ou pena d'água, conforme fornecimento feito pela Prefeitura e de acordo com a seguinte tabela:

- a) por metro cúbico C\$ 1,00 (um cruzeiro) quando o fornecimento for feito por hidrômetro;
- b) - Cem cruzeiros (C\$ 100,00) por ano para as residências, quando o fornecimento for feito por pena d'água.
- c) - Duzentos cruzeiros , C\$ 200,00 por ano para estabelecimentos comerciais ou industriais, quando o fornecimento .. feito por pena d'água.

Art. 171º - Quando o fornecimento de água se fizer por hidrômetro, o proprietário do imóvel indenizará obrigatoriamente a Prefeitura, o valor do material e mão de obra de instalação de conformidade com o orçamento levantado pela Divisão de Engenharia.

Art. 172º - As ligações ou desligações de Registros ou hidrômetros, serão feitas exclusivamente, pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

Art. 173º - Ninguém sobre pretexto algum, poderá violar as taxas de registros ou hidrômetros de distribuição de água sob pena de multa de mil cruzeiros (C\$ 1.000,00).

TAXA HOSPITALAR

Art. 174º - A Taxa Hospitalar, destinada a prover o custeio da Assistência urgente e hospitalar no Município, incidirá sobre todos os impostos e será cobrada, juntamente com os mesmos na seguinte base:

- a) - 5 % sobre o Imposto de Indústrias e Profissões e alvará de licença;
- b) - 10 % sobre os restantes.



5 - TAXA DE TURISMO

Art. 175º - A Taxa de Turismo, destinada a constituir fundos do Serviço Rodoviário, incide sobre todos os veículos licenciados pelos Município ou que nele circularem a título de entregadores de mercadorias, bem como, sobre os requerimentos ou petições que transitarem nas repartições municipais, e será cobrada:

a) dos veículos, juntamente com o respectivo Imposto de Licença, na base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), para os auto-onibus, com lotação maior de 20 (vinte) passageiros; Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), para os auto-onibus de lotação menor de vinte passageiros, caminhões, camionetas, carros-tanques e de socorro; Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para os automóveis; Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), para as motocicletas, motonetas e veículos não motorizados, sendo para as bicicletas, Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

b) para os papéis sujeitos à selagem municipal, a Taxa de Turismo será de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), pagos em selos adesivos especiais.

6 - TAXA DE VIGILANCIA

Art. 176º - A Taxa de Vigilancia incide sobre os Impostos Predial, Indústrias e Profissões e de Veículos e será cobrada:

a) no Imposto Predial: 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual dos prédios;

b) no Imposto de Indústrias e Profissões Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para os contribuintes localizados e Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para os não localizados;

c) no Imposto de Veículos: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para os veículos motorizados e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para os demais.

7 - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177º - A Taxa de Assistência Social incide sobre todos os Impostos e será cobrada juntamente com os mesmos, na seguinte base:

a) 10% (dez por cento) sobre os Impostos Predial, Territorial e de Veículos;

b) 3% (tres por cento) sobre os restantes.

8 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS



Art. 178º - A Taxa de Conservação de Estradas incide sobre os produtos e artigos constantes da tabela anexa.

R-0004
F-0329

§ único - A cobrança da Taxa a que se refere o artigo supra será procedida pelos fiscais da Prefeitura ou servidores outros especialmente designados, nos locais de produção ou quando em transito.

RECEITAS DIVERSAS

1 - Rendas e Feiras e Mercados.

Art. 179º - Constitue renda de feiras e mercados a concessão para renda de artigos diversos nas feiras e mercados do Município, com locação de barracas ou tableiros e, bem assim a simples ocupação de espaço nos locais ou imediações, com finalidade comercial.

§ único - Ficam sujeitas ao tributo de que trata o presente artigo, as bancas para venda peixe existentes em mercado próprio no primeiro distrito e as do mercado que o Município vier a criar.

Art. 180º - A renda de feiras e mercados, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e disciplinada segundo regulamento já existente, baixado pela Inspetoria de Rendas.

2 - Renda de Matadouros

Art. 181º - A Renda dos Matadouros e consumo de carne será cobrada de acôrdo com o disposto na Deliberação 426 de 16/11/1956.

3 - Da Renda dos Cemitérios

Art. 182º - Compete privativamente à Municipalidade a função de administração dos cemitérios, sendo proibida a inhumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 183º - A Inhumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatório do pagamento das taxas Municipais.

Art. 184º - As taxas de reforma de prazo, perpetuidade aquisição de jazigos, e as exumações e transladação, serão sempre cobradas mediante, requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 185º - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município ficam sujeitas apenas a taxa de transladação e a de exumação quando houver.

§ único - Quando a transladação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa será cobrado apenas a taxa de saída ou entrada de



ossos e a exumação ou inhumação quando houver.

Art. 186º - O atestado de indigência para o efeito de gratuidade do enterramento só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 187º - O prazo de arrendamento de sepultura razeira ou com carneira será de 4 (quatro) anos e de dois anos e meio para infantes ou anjo. Será também de 4 (quatro) anos o prazo de arrendamento de catacumbas e de 15 anos de ossário (nichos em columbários).

Art. 188º - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneira poderá ele ser reformado por mais 4 (quatro) anos, finda o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirados. Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuação.

Art. 189º - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 190º - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inhumadas, além da pessoa inhumada em primeiro lugar, seu conjugue, irmãos, avós, pais, filhos, genros, noras do casal, sendo preciso entretanto, que entre duas inhumações, medie o prazo de 4 anos.

Art. 191º - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura perpétua para inhumação de mais de um associado.

Art. 192º - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário à pessoa de sua família, compreendida no Artigo 180, mediante pagamento de taxa de transferencias.

Art. 193º - A reforma de perpetuidade das sepulturas arrendadas pode ser negada no local onde estiverem situadas, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita, para outro local.

Art. 194º - Para as Concessões perpétuas ou temporárias o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os



emolumentos devidos, deverá assinar, na Procuradoria e respectivo termo.

§ único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões ou temporarias, cujos interessados não tenham satisfeitas as exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento de emolumentos devidos.

Art. 195º - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente um registro dos construtores e empreiteiros de tumulos, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo a Prefeitura uma carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteira de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens do administrador terão suas carteiras cassadas, até que sejam apuradas suas responsabilidades, por meio de inquerito mandado instaurar pelo Prefeito.

§ 2º - Para o exercício de suas atividade nos cemitérios os portadores de carteiras pagarão anualmente as seguintes taxas:

a) - Construtores, empreiteiros ou pedreiros (cem cruzeiros) Cr\$. 100,00.

b) - Zeladores (Serviço de Limpeza e Jardinagem) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 196º - É expressamente proibido a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 197º - Os carneiros ou caixas construídas abaixo da superfície estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção vigorando a licença para trinta (30) dias. O prosseguimento da obra de assentamento do tumulo, após esse prazo, obrigará o pagamento de nova licença.

Art. 198º - Os tijólos retirados das sepulturas por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

41

Fls. 41

R-0004
F-0332

demolição, serão recolhidos ao Depósito Municipal. Os serviços de demolição só poderão ser executados pelos servidores municipais.

Art. 199º - A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados na base de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), anuais, respeitando um prazo mínimo de 4 anos.

Art. 200º - As sepulturas são invioláveis por 4 anos, as de adultos, e por 2 anos e meio as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, devidamente autorizados pela autoridade competente.

§ único - Findo o prazo previsto neste Artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuação ou arrendamento a Divisão de Fazenda fará publicar edital concedendo prazo de 30 dias para renovação. Não havendo reclamação serão os ossos exumados e removidos para o crematório.

Art. 201º - Para efeitos dos dispositivos da presente lei ficam consideradas infantes ou anjos os cadáveres de menores até 8 (oito) anos inclusive.

Art. 202º - Todas as sepulturas, arrendadas ou perpétuas mausoléus, jazigos ou urnas, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou reforma e no início de cada prazo de 15 anos, tratando-se de sepulturas, urnas ou jazigos perpétuos.

Art. 203º - A taxa de conservação dos cemitérios será de 20%, adicionais as taxas de arrendamento nos cemitérios da sede, e de 10% nos cemitérios distritais.

Art. 204º - Findos os 15 anos de prazo de taxa de conservação das sepulturas perpétuas e se, após os editais publicados com antecedência de 60 dias e o prazo adicional de um ano, não for renovado o pagamento da taxa respectiva, a sepultura será considerada abandonada e a Municipalidade entrará em sua posse.



Art. 205º - A renda dos cemitérios será cobrada de acordo com a tabela anexa.

R-0004
F-0333

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

- DO LANÇAMENTO -

Art. 206º - Os lançamentos dos impostos e taxas serão feitos por funcionarios competente ou comissões designadas em portaria do Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou comunicação no Boletim Oficial.

§ 1º - Quanto ao lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Camara Municipal dentro de 5 dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

§ 4º - Se, em caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Camara for proferido depois de decorrida a epoca legal da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

- DA ARRECADAÇÃO -

Art. 207º - Os contribuintes que não satisfizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Deliberação, ficarão sujeitos, alem da multa mora de 10% (dez por cento), ao acrescimo de mais 1% (um por cento), por mês decorrido, sobre os tributos em atraso.

Art. 208º - Os recolhimentos dos impostos, taxas ou rendas, feitos pelos contribuintes aos cofres Municipais, somente serão comprovados por meio dos conhecimentos da receita, fornecido



no ato com a quitação da Taxouraria ou de servidores com atribuições específicas para tal fim.

R-0004
F-0334

§ único - À expedição do conhecimento de receita, que trata este Artigo, no caso de cobrança judicial da dívida ativa, procederá sempre a guia do Cartório a ação executiva.

Art. 209º - Não será permitida a arrecadação de qualquer imposto ou taxa deixando em atraso pagamento da contribuição anterior.

- DA COBRANÇA -

Art. 210º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo que for estabelecido.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será fixado em ato executivo dentro no máximo de 60 dias.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por uma única vez.

Art. 211º - Esgotado o último prazo a Divisão de Fazenda extrairá certidão de débito e a remeterá a Procuradoria para ser procedida a cobrança executiva.

§ 1º - As certidões entregues a Procuradoria deverão ser ajuizadas dentro de 20 dias.

Art. 212º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pela Procuradoria.

Art. 213º - As percentagens feitas pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superior a 10% sobre as quantias arrecadadas, amigavel ou judicialmente para os cofres Municipais.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 214º - Nenhuma petição ou solicitação poderá ter andamento nas repartições municipais desde que o requerente



ou subscritor do documento esteja em débito para com os cofres municipais.

R-0004
F-0335

§ 1º - Não estão compreendidos no impedimento deste artigo, os pedidos de certidão sobre débito.

§ 2º - Desde que o requerente ou subscritor da petição comprometa no corpo do processo, a liquidar o débito, por ventura acusado, no ato final do que pede o seu processo poderá ter andamento até a conclusão.

Art. 215º - Como imposto principal o predial não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao territorial, considerando-se, por tanto, para efeito de apuração de valores tributáveis dos prédios, o montante do valor venal do terreno acrescido do valor somente do prédio, quando se verificar o caso de que trata o inicial deste artigo.

Art. 216º - As reclamações e recursos sobre lançamentos não terão efeito suspensivo, devendo, em qualquer hipótese, o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ único - O requerente obtendo decisão favorável do seu recurso, ser-lhe-á restituída a quantia paga em excesso.

Art. 217º - Os prédios objeto de compromisso de compra no regime de prestações, deverão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e comprador sendo ambos responsáveis pelos pagamento respectivo imposto.

§ 1º - Tratando-se de terreno, os promitentes vendedores enviarão à Prefeitura, durante o mês de janeiro, a relação dos lotes compromissados com os nomes dos respectivos promitentes compradores para efeito de anotações nas respectivas fichas na forma deste artigo.

§ 2º - Havendo cessão de direitos sobre o imóvel compromissado, o promitente vendedor fica obrigado a proceder a transferência respectiva na Prefeitura por sua conta, ou do novo promitente comprador.



Art. 218º - Quando houver lançamento de construção nova será este encaminhado pela Inspetoria de Rendas à Divisão de Engenharia, para dizer se a dita construção foi licenciada pela Prefeitura.

§ único - Constatada a legalidade da construção, a Inspetoria de Rendas fará a averbação do imposto predial e consequentemente dará baixa do imposto territorial respectivo.

Art. 219º - Quando houver lançamento de construção executada sem a devida licença da Prefeitura, deverá o imóvel ser averbado, porém, o imposto só será arrecadado depois que o contribuinte legalizar a sua construção, vigorando, no entanto, o imposto desde a data do lançamento.

Art. 220º - Todas as notificações feitas a contribuintes pelas Reparações Municipais, deverá determinar o prazo para o seu cumprimento, sujeitando o notificado às sanções com a observância do prazo estabelecido.

Art. 221º - O Chefe do Executivo baixará regulamento estabelecendo normas para a confecção dos lançamentos, instruindo e determinando os modos de classificação e dando outras providências.

Art. 222º - Os casos omissos na presente Lei, bem como as especificações que não constem das respectivas tabelas serão resolvidos ou arbitrados pelo Prefeito., por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 223º - Continuam em vigor as Deliberações ns., 223 de 7/4/1952, 275 de 27/11/1955, 398 de 2/4/1956, 441 de 31/12/1956.

Art. 224º - A presente Deliberação produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1957, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 1º de

Janeiro de 1957.


FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

46
46
R-0004
F-0337

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA I

Até	Cr\$ 500.000,00			0,5 %
Entre	Cr\$ 500.000,00	a	Cr\$ 1.000.000,00 mais	0,4 %
"	Cr\$1.000,000,00	a	Cr\$ 2.000.000,00 mais	0,3 %
"	Cr\$2.000.000,00	a	Cr\$ 3.000.000,00 mais	0,2 %
"	Cr\$3.000.000,00	a	Cr\$ 4.000.000,00 mais	0,1 %
"	Cr\$4.000.000,00	a	Cr\$ 5.000.000,00 mais	0,08 %
"	Cr\$5.000.000,00	a	Cr\$10.000.000,00 mais	0,06 %
Acima de	Cr\$ 10.000.000,00	por	1.000.000,00 ou fração	0,04 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

47
R-0004
F-0338

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA II

ESPECIE	1ª Classe	2ª Classe
Agência, Sucursal ou escritório de ca- sas comerciais, emprêsas sociedades a- nônimas, em comanditas, por ação ou quotas	2.500,00	1.500,00
Agência de Bancos ou Sociedades Bancá- rias	12.000,00	-
Agência de Emprêgos	2.000,00	1.000,00
Alfaiate com Oficinas	1.000,00	600,00
Ambulantes (por mês)	200,00	-
Armeiro, oficinas consertador.	1.000,00	800,00
Barbearia, por cadeira	500,00	300,00
Barracas em dias de festa vendendo ca- fés, doces, refrescos, sanduiches, por dia	200,00	100,00
Bicicletas alugadas e consertador	1.500,00	800,00
Bilhares, casas de diversões, por mesa	1.000,00	500,00
Bilhares, consertador de	3.000,00	1.500,00
Bilhetes de loterias	2.000,00	1.000,00
Bombeiro Hidráulico com oficinas	1.000,00	800,00
Boite	10.000,00	-
Bordados, ponto ajul, picot, etc. Ofi- cina de	1.200,00	800,00
Borracheiro	1.200,00	800,00
Cabeleireiro, manicure e pedicure, por cadeira	500,00	300,00
Calafate	800,00	500,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

48
R-0004
F-0339

ESPÉCIE	1ª Classe	2ª classe
Calçados— consertador -oficina movida a eletricidade	1.200,00	800,00
Cambista, transações de moedas	3.000,00	2.000,00
Capoteiro com oficinas	1.500,00	1.000,00
Carpintaria	1.500,00	1.200,00
Casa de Saúde - Maternidade	5.000,00	3.000,00
Cinzelador e gravador	1.500,00	800,00
* Cinema	12.000,00	6.000,00
Correiros ou seleiros —consertos	1.500,00	1.000,00
Conservação de casas comerciais depois das 22 horas	1.000,00	- - -
Costureira com oficinas	1.000,00	800,00
Dourador- oficinas de	1.000,00	500,00
Empalhador com oficinas	1.000,00	500,00
Empreiteiro junto a repartições públicas ou serviço de terraplanagem	3.000,00	- - - -
Encadernador com oficina	1.500,00	800,00
Estucador com oficina	1.000,00	800,00
Estufador com oficina	800,00	600,00
Ferrador com oficina	1.000,00	600,00
Ferreiro	1.500,00	800,00
Fotógrafo com estabelecimento	1.500,00	1.000,00
Funileiro com oficinas	1.000,00	600,00
Garagem para estadia	3.000,00	1.500,00
Gravador, cravador ou cinzelador, com of.	1.000,00	800,00
Hospedaria	2.000,00	1.000,00
Hotel	5.000,00	3.000,00
Jornais, Revistas e Romances	1.500,00	1.000,00
Laboratorio de análises	3.000,00	1.500,00
Lanterneiro com oficinas.	1.500,00	1.000,00
Lapidação - oficina de	1.500,00	1.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

49
R-0004
F-0340

ESPÉCIE	1ª Classe	2ª Classe
Leiloeiro	500,00	- - -
Lustrador	1.000,00	500,00
Moveis - oficinas de consertador . . .	1.000,00	500,00
Niquelagem ou cromagem, oficina de . .	1.500,00	800,00
Oficina Mecânica manual	1.000,00	800,00
Oficina Mecânica movida a eletricidade	1.500,00	1.000,00
Ourives - Oficina de	1.500,00	1.000,00
Parques de diversões, por função	200,00	100,00
Profissão liberal	300,00	- - -
Quadros de Bilhares, consertador de . . .	3.000,00	2.000,00
Pintura em geral	1.000,00	500,00
Relógios, consertador de	1.200,00	600,00
Tinturaria	2.000,00	1.000,00
Vulcanizadora	3.000,00	2.000,00

(*) Nos 2ª, 3ª e 4ª distritos os cinemas. pagaraõ 50 % da taxaçaõ de 2ª classe.

TABELA DO IMPOSTO DE VEÍCULO

Andorinha traçaõ animal ou mecânica	300,00
Automoveis para passageiros particular	300,00
Idem, idem, aluguel	25000
Idem, conduçaõ de dadaveres	100,00
Auto- Caminhaõ até 2 toneladas	200,00
Idem de mais de 2 toneladas até 5 toneladas	350,00
Idem de mais de 5 toneladas até 10 toneladas	600,00
Idem de mais de 10 toneladas	800,00
Auto- carreta para transporte de madeiras	500,00
Auto Onibus até 15 passageiros	300,00
Idem de mais de 20 passageiros até 30.	500,00
Idem de mais de 30 passageiros até 40	700,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Auto- Ônibus de mais de 40 passageiros	1.000,00
Bicicleta	20,00
Idem para entrega de volumes	30,00
Carro reboque para caminhão	100,00
Carro- socorro	300,00
Carreta tração animal para transporte de madeiras	400,00
Carrinho ou carrocinha de mão duas rodas	50,00
Carro 4 rodas fúneário tração animal	800,00
Carroça de 4 rodas particular	150,00
Idem, idem a frete	100,00
Idem, idem 2 rodas	50,00
Charrete particular	150,00
Idem aluguel	100,00
Motocicleta	100,00
Idem, com "side-car"	150,00
Triciclo	50,00

TABELA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA VEÍCULO

I) - Tração Mecânica :

a) Automovel, Auto, caminhão, auto-carreta.	100,00
b) Auto- Ônibus, micro-ônibus	200,00
c) Motocideta	60,00
d) Bicicleta com motôr	40,00

II) - Veículos qualquer tração :

a) Carro, carroça e charrete	60,00
b) Carrinho ou carrocinha de mão, monociclo e trici - clo	30,00
c) Bicicleta	10,00

TAXA DE EMPACHAMENTO

Tabela " A " Empachamento Permanente :

1º - Entrada para veículos com rampa construída no passeio ou interrupção no meio fio das calça-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

das, por metro linear, por ano	10,00
2ª - Bomba de gasolina ou outros aparelhos, para venda de inflamáveis, ocupando logradouros públicos, por metro quadrado, por ano	600,00
3ª - Bancas de jornais, revistas, ocupando via pública (Quando permitida pela Prefeitura), por metro quadrado, por ano	60,00
4ª - Ocupação de logradouro público com mesas, cadeiras ou bancos, junto a estabelecimentos comerciais onde essa prática fôr permitida pela Prefeitura, por metro quadrado, por ano	20,00

Tabela " B "EMPACHAMENTO TEMPORÁRIO:

1ª - Barracas, corretos e construções semelhantes, em quermesses de festas públicas, quando devidamente autorizadas pela Prefeitura, por dia	20,00
2ª - Barracas ou caminhoes vendendo generos, legumes ou verduras, ocupando logradouro público, quando permitido pela Prefeitura, por metro quadrado, por dia.	2,00
3ª - Circo, pavilhão ou parques, ocupando logradouro público, por dia	50,00

TABELA DE ANÚNCIOS E LETREIROS

ANÚNCIOS :

a) Por metro quadrado ou fração	100,00
b) Sendo luminoso	50,00
c) Sendo luminoso, contendo reclame de filmes, cinemas e teatros	800,00
d) Em mesas, cadeiras ou bancos, por espécie	40,00
e) Em interior de casas comerciais e de diversões, estações de embarques e desembarque, quando estranhas ao negócio, por metro quadrado ou fração	20,00
f) Em pano de boca de teatros, cinemas, casas de diversões, imposto anual	1.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

g) Projetados em tetos e paredes, pagaraõ adiantadamente, cada um, por mês ou fração	100,00
h) Paineis anúncios, referentes a diversoões exploradas no local, colocados na parte externa de teatros e casas de diversoões, seja qual fôr o número e dimensões, o imposto fixo anual, de	1.200,00
i) De liquidação, abaçamento de preços, etc., por metro quadrado ou fração :	10,00
j) Em lingua estrangeira, por metro quadrado ou fração	1.200,00
k) Tapa-vistas, quando permitida, não contendo letreiros, por metro quadrado ou fração	30,00
l) Tapa- vistas, quando permitida, contendo letreiros, por metro quadrado ou fração	50,00
m) Em ônibus ou lotação	70,00
n) Rádios em casas de diversoões, cada aparêlho, por trimestre, adiantadamente	50,00
o) Alto-falantes, vitrolas e congêneres, quando permitidos, por ano	600,00

EM VEÍCULOS

Os letreiros placas ou anúncios colocados nas partes externas de automóveis ou qualquer outro veículo, pagaraõ:

a) Até 1/2 m ²	80,00
b) até 1 m ²	160,00
c) De mais de 1 m ²	320,00

AMBULANTES

a) Reclames ou anúncios alegóricos ou não, sendo conduzidos por uma pessoa	170,00
b) Reclames e anúncios em taboletas, paineis e congêneres, conduzidos por ambulantes:	
1) Até 1 m ²	150,00
2) Até 2 m ²	240,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3) Até 3 m2 - dimensão máxima	360,00
c) - Folhetos, anúncios impressos e distribuídos na via pública, por dia	100,00

PLACAS , TABOLETAS E LETREIROS

a) - Por 1m2 quadrado ou fração, não luminoso. . .	80,00
Sendo luminoso	40,00
b) - Letreiros em passeios, por 1m2 ou fração. . .	45,00
c) - Idem no calçamento público, quando permitido, por 1/2 m2, por dia	20,00

TABELA DA TAXA DE FEIRAS E MERCADOS

Classe " A " (Louças, aluminios, gêneros, salgados e peixes)	120,00
Classe "B" (Calçados, fazendas, roupas feitas, armário, bijouterias e perfumarias) . .	100,00
Classe " C " (Aves, ovos, peixe, sabão, saponáceos condimentos e congêneres)	80,00
Classe " D " (Frutas, verduras, legumes, café, pastelaria)	60,00

TAXA RODOVIÁRIA

CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Abacaxí, por quilo	0,10
Açucar, por saco	0,40
Aço, ou ferro velho(usado), por quilo.	0,10
Adubos, por quilo	0,50
Aguardante, por litro.	0,50
Arroz, por quilo	0,50
Aves e ovos, por quilo	0,10
Couros sêcos(salgados verdes ou salgados enxutos), por quilo	0,20
Corda, por quilo	0,10
Chumbo velho, por quilo	0,10
Chifres, por quilo	0,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0004
F-0345

Bambús, por duzia	0,10
Bronze usado , por quilo	0,20
Betume(emulsão asfáltica), por tonelada	0,80
Fogos de artifício, por quilo	0,80
Gado caavalar, muar ou vacuum, por cabeça	0,30
Gado caprino ou ovino, por cabeça	0,20
Ladrilhos, por quilo	0,50
Laranjas, por caixa milheiro	0,30
Legumes e palmitos, por quilo	0,05
Madeira aparelhada, por quilo	0,10
Manilha, por quilo	0,10
Polvora, por quilo	0,50
Telha, por tonelada	0,60
Tijolo, por tonelada	0,60
Vinho de laranjas, por litro	0,10
Vinho de outras qualidades, por litro	0,10
Vinagre de laranja, por litro	0,10

SÊLOS E EMOLUMENTOS

1 - Requerimento sobre qualquer assunto, por folha.	7,00
Memorial, representação ou recursos	20,00
Pedido de concessão ou previlégio, além da taxa de Cr\$ 5,00 mais	100,00
Abaixo- assinado por assinatura(sêlo máximo de Cr\$ 200,00)	1,00
Papeis e documentos anéxos a requerimento, cada. Quando num só requerimento se tratar de mais de um assunto ou ato, por assunto	0,90 7,00
2 - TITULOS	
De concessão de privilégio, por ano	1.000,00
De concessão especial, sem privilégio, por ano	600,00
De isenção de imposto.	50,00
De concessão de terreno ou próprio municipal,	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

	conforme o arrendamento, por parcela ou fração de parcela de Cr\$ 200,00 até 1.000,00	8,00
3 -	CONTRATOS	
	Celebrado com a municipalidade, para execução de qualquer serviço ou obra por Cr\$ 1.000,00 ou fração	7,00
	Por renovação de contrato - metade da taxa supra	--
	Prorrogação de prazo de contrato, por mês prorrogado	60,00
	Locação de próprio municipal - 10 % sobre o valor anual da locação	--
	Do fornecimento de material de consumo ou permanente - 1% sobre o valor da fatura	--
4 -	CERTIDÕES	
	Sêlo fixo, por unidade	5,00
	De quitação de impostos e taxas, além do sêlo fixo, por imovel assunto ou ato	7,00
	Quando datilografada, além do sêlo fixo, cobrar-se-á de rasa, por página, por imovel, assunto ou ato	10,00
5 -	Buscas por ano	5,00
6 -	Editais publicados por solicitação ou no interesse da parte, por linha	2,00
7 -	Planta para construção ou reconstrução de qualquer natureza, inclusive cópias, por folha	7,00
8 -	Têrmo lavrado em livro da Prefeitura, por têrmo.	100,00
9 -	Atestado de qualquer espécie	10,00
10 -	Registro de documentos ou títulos, apresentado às repartições municipais, a requerimento das partes, por linha	1,00
11 -	Levantamento de perempção, por exercício	30,00
12 -	Guia ou conhecimento de imposto ou taxa, por imovel, alvará ou pena d'agua.	5,00



13 - Proposta de fornecimento de qualquer natureza. .	50,00
14 - Retificação de qualquer natureza, feita em livro ficha ou talaõ/ da Prefeitura	20,00
15 - Recibo de Pagamento, em Ordem de Pagamento ou qualquer outro documento, por Cr\$ 1.000,00 ou fraçaõ	2,00
- Quando a conta fôr referente a fornecedor naõ estabelecido no Município, cobrar-se-ão os sêlos em dôbro	---

AVERBAÇÃO OU TRANFERÊNCIA

1- AVERBAÇÃO

a) De prédio(valôr da construção), por Cr\$ 1.000,00 ou fraçaõ	5,00
b) De terreno, por Cr\$ 1.000,00 ou fraçaõ .	5,00
c) De estabelecimento comercial ou industri- al, por unidade	100,00
d) De Veículos:	
Auto- onibus, micro-onibus, Auto-caminhaõ e automovel	100,00
Motocicleta	50,00
Bicicleta e outros.	25,00

2- TRANSFERÊNCIA

De qualquer natureza(valor da aquisição), por Cr\$ 1.000,00 ou fraçaõ	5,00
--	------

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balança comum ou bússola	40,00
Balança automática	60,00
Balança de precisão(farmácia, ou bivesaria)	60,00
Balança romana, podendo pesar:	
a) - De 100 a 500 quilos	80,00
b) - De 500 a 1000 quilos.	160,00
Termo de peso, por unidade	2,00
Termo de medida e capacidade, por unidade	2,00



Metro ou fita métrica	20,00
Trena	20,00
Carro- tanque	150,00

EMPLACAMENTO

a) CARIMBOS :

Bicicleta	20,00
Carro de duas rodas	30,00
Idem de quatro rodas	40,00
Carroça de duas rodas	30,00
Idem de quatro rodas	60,00
Carrocinha de duas rodas ou carrinho de mão .	20,00
Mercador ambulante	20,00
Triciclo	20,00
Charrete	50,00

b) PLACAS, CHAPAS E BRINCOS

I) Placas :

Ambulante	20,00
Andorinha	30,00
Bicicleta	20,00
Carregador	20,00
Carrocinha ou carrinho de mão	20,00
Predio ; ;	20,00
Terreno	20,00
Veículo de tração animal	30,00

II) Chapas :

Caõ e outros animais	10,00
--------------------------------	-------

VISTORIA EM OBRAS PARTICULARES

Obras até Cr\$ 50.000,00	50,00
" de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	80,00
" de Cr\$100.000,00 até 200.000,00	100,00
" de Cr\$200.000,00 até 500.000,00	150,00
" de Cr\$500.000,00 até 800.000,00	200,00
" de Cr\$800.000,00 até 1.000.000,00	250,00



Obras de mais de Cr\$ 1.000.000,00 300,00

CEMITÉRIOS

a) Inhumações:

Enterros de 1a classe 150,00
Idem de 2a classe 80,00
Idem de 3a classe 60,00
Enterros de indigentes Isentos

b) Terrenos para Jazigos:

1) Concessões Perpétuas:

Terreno para sepultura nas quadras "A" e "B"
para adultos ou infantes 10.000,00
Terreno para sepultura nas quadras 1,2,3,
4 e 5 7.500,00
Terreno para sepultura comum, para adulto
ou infante, nas quadras "C" a "Z" 6.000,00

2) Concessão por arrendamento:

Sepulturas comuns, nas quadras "A" e "B" 200,00
Idem, idem nas quadras 1,2,3,4 e 5 100,00
Idem, idem nas quadras "C" a "Z" 60,00

- Em caso de renovação as taxas serão cobra-
das em dôbro - - -

c) Construção e Reboço:

Construção de sepultura de mármore ou de
pedra, para adultos 200,00
Idem, Idem, idem para infante 150,00
Idem de tijolos para adulto 100,00
Idem, idem para infante 60,00
Reboço de sepultura de adulto 40,00
Idem, idem de infante 25,00

d) Licenças Diversas:

Taxa para abertura e fechamento de sepultu-
ra perpétua, para nova inumação, com exu-
ção de ossos 100,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

59
R-0004
F-0350

Taxa para exumação de ossos, no prazo regulamentar	50,00
Idem, idem antes do prazo regulamentar. . .	300,00
Taxa de transladação)dentro do Municipio) .	50,00
Taxa de entrada ou saída de ossos	50,00
e) Taxa de Transferência:	
Tranferência de sepultura perpétua	200,00
f) Emblemas:	
Colocação de emblemas em sepulturas de adultos ou infantes	20,00

Prêfeitura Municipal de Duque de Caxias, 12 de Fevereiro de 1957.-

FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO